

DECISÃO
Processo nº 470/2025
Concorrência Eletrônica nº 010/2026

Trata-se de recurso interposto pela empresa SQUADROS REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA, nos autos da Concorrência Eletrônica nº 010/2026, Contratação de empresa especializada para Revitalização da Praça Santa Helena, neste Município.

O recurso foi analisado pelo Setor Contábil e Departamento Jurídico da Secretaria Municipal de Finanças. O parecer da equipe técnica opinou por manter a inabilitação da empresa, ao passo que o parecer jurídico se manifestou pelo provimento ao recurso, com a consequente habilitação da recorrente.

O Pregoeiro manteve a decisão de inabilitação, utilizando como fundamento o parecer contábil, decisão esta que foi posteriormente mantida pela Autoridade Superior ao negar o recurso.

Em sequência, a empresa SQUADROS REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA impetrou Mandado de Segurança (PROCESSO Nº 5010300-51.2026.8.21.0005). A Secretaria Municipal de Finanças foi intimada da Decisão Judicial que deferiu a liminar nos seguintes termos:

Isso posto, DEFIRO a liminar para SUSPENDER os efeitos do ato administrativo que inabilitou a impetrante do certame da Concorrência Eletrônica nº 010/2026, do Município de Bento Gonçalves e, por conseguinte, DETERMINO que a autoridade coatora e a comissão de contratação se abstenham de adjudicar o objeto da licitação ou de celebrar o respectivo contrato com qualquer outro licitante, até o julgamento de mérito do presente Mandado de Segurança ou ulterior deliberação deste Juízo. Intimem-se as partes desta decisão...

O certame foi suspenso no dia 20/07/2026.

Em sede de reconsideração da decisão que negou o recurso administrativo da empresa SQUADROS REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA, esta Autoridade Superior, devidamente amparada pelos Princípios da Razoabilidade, Verdade Material, Isonomia, Motivação dos atos, Vinculação ao Instrumento Convocatório e, principalmente, pelo poder-dever da Autotutela, reve o ato reputado como ilegal para o fim de **ACOLHER** o recurso da empresa, habilitando-a no certame.

A presente decisão é justificada pela robustez das alegações da recorrente, que evidenciou a realidade patrimonial e jurídica da empresa ao apresentar a documentação de habilitação. Ademais, **o edital ao estabelecer a documentação referente a Habilitação Econômico-Financeira, estabeleceu no subitem 6.1.3, d.1, que o capital mínimo ou valor do patrimônio líquido de 10 % do valor estimado da contratação deverá ser comprovado à data da apresentação da proposta**¹.

Dessa forma, deixar de analisar o documento apresentado pela empresa fere frontalmente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, descumprindo o regramento estabelecido no Edital.

No tocante aos índices econômicos, assiste razão à empresa em suas alegações, tendo em vista que a situação apresentada e analisada pelo setor técnico contábil não condiz com a realidade do balanço apresentado. A empresa não pode ser punida por não ter dívidas (Passivo Circulante=0) e possuir dinheiro em caixa (Ativo Circulante), podendo ser considerada uma saúde financeira boa. Assim, a inabilitação da empresa contraria a legislação vigente, desvirtuando o disposto no artigo 69 da Lei de Licitações, na medida que a aptidão econômica do licitante está presente.

Nesse sentido, a Câmara Técnica do Conselho de Contabilidade, ao exarar o PARECER CT/CFC Nº 13/04², pacificou o entendimento que a ausência de passivo exige a substituição do divisor por “1” para fins de cálculo de índices, atestando a liquidez máxima³.

Por fim, cumpre recordar que a Administração Pública pode rever e anular seus próprios atos, ou revogá-los, na medida que são considerados ilegais, nos moldes da Súmula 473, do STF⁴

¹ 6.1.3. Habilitação Econômico-Financeira

d.1) Capital mínimo OU valor do patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais (IPCA);

² https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2018/04/0_sel_pareceres_net.pdf

³ Da comparação entre o Ativo e o Passivo resulta o Patrimônio Líquido, quando o volume de capitais próprios excede o montante de capitais de terceiros. É o caso da situação da empresa em questão, tendo em vista que todo o seu Ativo foi financiado com recursos próprios (Patrimônio Líquido), não havendo qualquer obrigação assumida para com terceiros (Passivo). Portanto, todas as medidas de avaliação a serem aplicadas na empresa sob consulta devem levar em consideração este fato, ou seja, como não existe passivo circulante, o ativo circulante está totalmente disponível, descomprometido para qualquer uso que a empresa queira dele fazer. Nestas situações, as medidas de liquidez ou solvência utilizam o fator 1, como divisor na fórmula de apuração dos índices, demonstrando, por conseguinte, a disponibilidade total do ativo circulante, conforme já dissemos anteriormente. Aliás, se considerarmos o passivo zero, também ficará comprovado que, na ausência de obrigações, os ativos possuem disponibilidade infinita, limitada, é claro, ao montante do seu ativo.

⁴ Súmula 473, do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de

Diante do exposto, devidamente amparado nos princípios que regem a Administração Pública, **ACOLHO** na íntegra o Parecer Jurídico, por estar devidamente fundamentado, por ter devidamente enfrentado todos os pontos abordados pela recorrente, entendendo que assiste razão a recorrente, dando **PROVIMENTO** ao recurso, retornando o certame para a fase de habilitação, considerando a empresa recorrente como habilitada.

Bento Gonçalves, 24 de julho de 2026.

Bernando Zanetti
Secretário Adjunto de Finanças